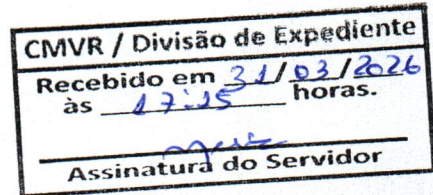




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 014/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 247/25



I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 247/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a **criação de espaços sensoriais inclusivos em Praças e Parques Públicos do Município de Volta Redonda**, destinados ao lazer e desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências sensoriais, autoriza a construção de uma **Praça Sensorial Modelo**, e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **dispor sobre a criação de espaços sensoriais inclusivos em Praças e Parques Públicos do**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Município de Volta Redonda, destinados ao lazer e desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências sensoriais, autoriza a construção de uma Praça Sensorial Modelo, e dá outras providências.

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A matéria versa sobre políticas públicas de inclusão, acessibilidade e lazer em espaços públicos, inserindo-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, há competência comum dos entes federativos para promover a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 23, II, da CF), bem como competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), o que autoriza a atuação suplementar do Município.

O projeto encontra respaldo também no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar acessibilidade e inclusão em espaços públicos.

Portanto, não há vício quanto à competência.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto apresenta natureza de política pública voltada à inclusão social e acessibilidade, estabelecendo diretrizes gerais para atuação administrativa.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, admite-se a iniciativa parlamentar para proposições que instituem políticas públicas, desde que não haja ingerência direta



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

na organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições específicas do Poder Executivo.

No caso concreto, a proposta não cria estrutura administrativa, tampouco interfere diretamente na organização interna da Administração, limitando-se a instituir diretrizes e autorizações genéricas, o que, em regra, afasta vício formal de iniciativa.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O projeto prevê a implantação gradativa dos espaços sensoriais “conforme disponibilidade orçamentária”, o que revela preocupação com a adequação financeira.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento rigoroso quanto à obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que impliquem criação ou expansão de despesas públicas, nos termos do art. 113 do ADCT.

Ainda que a norma possua caráter programático, a autorização para construção de praça modelo e implantação de equipamentos públicos pode gerar despesas concretas, razão pela qual a ausência de estimativa de impacto representa fragilidade formal relevante.

4. Técnica Legislativa e Mérito

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara e estrutura coerente com sua finalidade, em conformidade, em linhas gerais, com a Lei Complementar nº 95/1998.

Sob o prisma material, o projeto revela elevado grau de legitimidade constitucional.

A proposta concretiza direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à inclusão social, à proteção da infância e à acessibilidade, alinhando-se a políticas públicas contemporâneas voltadas às pessoas com deficiência, especialmente crianças com TEA.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com o princípio da igualdade material, ao promover adaptações razoáveis no espaço urbano para garantir fruição efetiva de direitos.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais, ao contrário, a proposta reforça compromissos constitucionais e legais assumidos pelo Estado brasileiro.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 247/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 31 março de 2026.

Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179